

Estabelece requisitos mínimos de transparência ativa na administração pública federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos mínimos de transparência ativa a serem observados pela administração pública federal relativamente a atos normativos exarados pelo Poder Executivo Federal em matérias relacionadas à defesa agropecuária.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** também aos seguintes atos:

I – atos ordinatórios cujo teor seja útil à compreensão e à interpretação das normas relativas à defesa agropecuária no âmbito federal;

II – tratados, convenções, acordos, protocolos, memorandos de entendimento, ajustes e outros atos internacionais relativos à defesa agropecuária;

III – decisões e razões de decidir dos julgamentos de recursos administrativos interpostos contra decisões relativas à aplicação das normas de defesa agropecuária.

Art. 2º Os atos a que se refere o art. 1º desta Lei devem ser disponibilizados em sítios oficiais da internet, organizados por tema, de forma a facilitar a pesquisa pelo público interessado.

§ 1º A publicação em meio eletrônico dos atos normativos vigentes, bem como daqueles que vierem a ser revogados a partir da publicação desta Lei, deve cumprir os seguintes requisitos:

I – permitir a busca de instrumentos normativos por meio de palavras ou expressões presentes no conteúdo do texto;

II – permitir a busca por espécie, data e número do ato normativo, bem como por autoridade emissora;

III – possibilitar a geração de relatórios e a exportação de dados em formatos eletrônicos, inclusive abertos e preferencialmente não proprietários;

IV – conter informações sobre a situação da norma quanto à vigência, à alteração por normas posteriores e a eventual suspensão ou sustação;

V – conter informações atualizadas, admitindo-se, no máximo, 1 (um) dia útil de defasagem em relação à data de publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União;

VI – disponibilizar referências a conteúdos vinculados por meio de hipertexto no corpo da norma;

VII – manter em formato digital de padrão aberto, no mesmo arquivo eletrônico de exibição do ato, o conjunto de metadados que contextualiza a norma na visão do órgão emissor.

PROJETO DE LEI Nº 2993, DE 2019

§ 2º As informações de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser editadas para exclusão de nomes, endereços e dados de interesse pessoal, devendo ser organizadas de forma a atender os seguintes requisitos:

I – possibilitar a busca de decisões por tema, por dispositivos da lei ou regulamento questionados, por data e por autoridade julgadora;

II – permitir a busca de decisões por palavras-chave ou expressões constantes dos textos das respectivas decisões.

§ 3º As informações disponibilizadas na forma do **caput** deste artigo são franqueadas ao público, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação, bem como a identificação do solicitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência